



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.007564/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.538 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente JORGE JOSE STOECKL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/01/2007

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 58 dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 24/29, para exigência da multa capitulada no art. 107, IV, “d”, do Decreto-lei n.º 37/66, por saída de veículo

de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, no valor de R\$5.000,00.

Segundo relato da fiscalização, foi concedido regime de trânsito aduaneiro à empresa paraguaia Nuevo Horizonte Sociedad Anonima, tendo como origem o Porto Seco de Foz do Iguaçu e como destino a Área de Controle Integrado em Ciudad Del este. A saída se deu em 11/01/2005, às 18:15 horas, inexistindo registro da conclusão do trânsito. Em averiguação posterior foi constatado que o veículo encontrava-se no local de destino no dia 12/01/2005, mas que não foram feitas as verificações de integridade dos elementos de segurança e a conclusão do trânsito, visto que os documentos não foram entregues ao servidor responsável pela execução dos procedimentos. Em 27/03/2007 o representante legal da empresa, Sr. Jorge Jose Stoeckl, requereu a conclusão do trânsito apresentando documentos para comprovar que o despacho aduaneiro foi efetuado pelo importador no Paraguai.

Como foi verificado que as mercadorias foram despachadas para consumo no país de destino, não havendo extravio de carga, deixando de se presumir a introdução dos produtos no mercado nacional que ensejaria a cobrança dos tributos suspensos, foi aplicada a multa em comento pelo descumprimento de obrigação acessória pela saída de recinto sob controle aduaneiro sem a autorização necessária.

Intimado representante legal da empresa estrangeira, o mesmo apresentou a impugnação de fls. 33/46 contestando o lançamento com base na constituição indevida do crédito tributário, tendo em vista que o mesmo já estava constituído através do termo de Responsabilidade, nos termos do Decreto-lei n.º 37/66, do Decreto n.º 70.235/ 1972 e ainda da IN SRF n.º 117/2001 que trata da execução dos referidos termos. Por entender que o auto de infração é uma segunda constituição do crédito tributário, pede que seja declarado improcedente.

Com sua impugnação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 53/54, quais sejam, procuração e AR.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 57/59) consignou ser aplicável a multa imposta, por ter o veículo entrado em recinto alfandegado e dele saído sem autorização da autoridade aduaneira. Afirmou estar totalmente equivocado o argumento do contribuinte de que o crédito ora exigido já teria sido constituído em Termo de responsabilidade e, considerando que o contribuinte não contestou os fatos narrados pela fiscalização, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito exigido.

O contribuinte foi intimado da decisão em 23/09/10 (vide AR à fl. 62 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 20/10/10, Recurso Voluntário (fls. 64/67).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação, afirmando que o crédito discutido já havia sido constituído através de Termo de Responsabilidade, sendo o presente auto de infração uma segunda constituição. Afirmou, ainda, ter ficado comprovada a efetiva ocorrência da exportação e a realização da fiscalização em recinto sob controle aduaneiro paraguaio.

Pediu, ao fim, que o auto de infração seja julgado improcedente e arquivado em caráter definitivo.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão da saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira. A referida multa encontra previsão no art. 107, IV, “d”, do Decreto-lei n.º 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação originalmente apresentada, no sentido de que o crédito discutido já havia sido constituído através de Termo de Responsabilidade, sendo o presente auto de infração uma segunda constituição. Afirmou, ainda, ter ficado comprovada a efetiva ocorrência da exportação e a realização da fiscalização em recinto sob controle aduaneiro paraguaio.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

Segundo a fiscalização, a empresa Nuevo Horizonte Sociedad Anonima obteve a concessão do regime de trânsito aduaneiro mas não houve registro da conclusão do mesmo. Posteriormente o representante legal da empresa no Brasil apresentou documentos para comprovar que foi processado despacho aduaneiro da mercadoria no país de destino. A fiscalização, então, entendendo que não houve extravio de carga não exigiu os tributos suspensos pelo regime de trânsito. No entanto tendo constatado que o veículo tendo entrado em recinto alfandegado (o de destino do trânsito), saiu do mesmo sem autorização da autoridade aduaneira, exigiu a multa acima indicada pela prática da infração descrita na norma.

Na impugnação o atuado defende-se da exigência argumentando que o lançamento em tela é improcedente haja vista que o crédito já foi constituído em Termo de Responsabilidade.

O argumento de defesa do atuado está totalmente equivocado, haja vista que a exigência em tela é decorrente do descumprimento de norma que penaliza a saída de veículo de recinto alfandegado sem a autorização da autoridade aduaneira. Não há qualquer exigência de tributos devidos e suspensos pelo regime de trânsito aduaneiro, portanto não procede a alegação do interessado de que o crédito tributário

exigido no presente Auto de Infração já esteja constituído em Termo de Responsabilidade e que portanto estaria sendo novamente exigido.

Como o interessado não contesta os fatos apresentados pela fiscalização e que deram azo a presente exigência, julgo procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Entendo acertada a decisão proferida pela DRJ no presente caso. Como se vê, não há controvérsia quanto à ocorrência da infração. O Recorrente, de fato, promoveu a saída do veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, incorrendo, portanto, na infração capitulada na alínea *d* acima transcrita.

Por outro lado, é certo que a constituição do crédito tributário objeto da presente demanda, em que se exige multa em razão de descumprimento da norma de controle aduaneiro, não fora objeto de prévio termo de responsabilidade, o qual tratou apenas da garantia necessária à satisfação do crédito tributário suspenso em razão da aplicação do regime de trânsito aduaneiro. É o que se infere da transcrição a seguir (vide fl. 11 dos autos):

Nos termos do artigo 290, parágrafo único, e artigos 674 e 676, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543, de 26 de dezembro de 2002, e nas normas que o complementam, assumimos a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro, bem como as responsabilidades pelas obrigações fiscais, estabelecidas na legislação pertinente, suspensas em razão da aplicação do regime de trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da presente declaração.

Ademais, o fato de ter restado, ao final, comprovada a efetiva ocorrência da exportação e a realização da fiscalização em recinto sob controle aduaneiro paraguaio, não afasta a ocorrência da infração relatada pela fiscalização.

Tanto que restou esclarecido no auto de infração lavrado que, em razão da confirmação da efetiva exportação, não seriam exigidos os tributos suspensos, mas tão somente a multa relacionada ao descumprimento do dever de informar à fiscalização a saída o veículo do local ou recinto sob controle aduaneiro.

Até porque, não é demais registrar que, uma vez constatada a infração em relevo (saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira), a lavratura de auto de infração é medida que se impõe à autoridade fiscal, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, o qual prevê que a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

2. Da conclusão

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 12457.007564/2007-79
Acórdão n.º **3002-000.538**

S3-C0T2
Fl. 70
